



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000371639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2038828-46.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SAO PAULO, é impetrado MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI DO FORO REGIONAL I - SANTANA - COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Euro Bento Maciel Filho, e usou da palavra a Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Jardim.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUVALDO CHAIB (Presidente sem voto), WILLIAN CAMPOS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

IVAN SARTORI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2038828-46.2014.8.26.0000
 Voto 22.470
 Comarca: SÃO PAULO
 Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Criminal
 Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO
 Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI DO FORO REGIONAL I DE SANTANA

VOTO DO RELATOR

Ementa: Mandado de segurança – Julgamento de acusados por suposta invasão e homicídios na antiga Casa de Detenção do Carandiru – Abandono do plenário levado a efeito pela defesa – Multa imposta pelo magistrado que merece mantida – Conduta reprovável a frustrar a conclusão de complexo julgamento – Abandono indireto da causa, a justificar imposição da penalidade – Exegese do art. 265 do CPP – Precedentes do STJ e desta Corte – Razoabilidade do montante fixado, considerada a complexidade do caso e os recursos públicos dispendidos – Ordem denegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela OAB, em favor de causídico atuante no processo em que acusados os réus por suposta invasão e homicídios na antiga Casa de Detenção do Carandiru.

Aduz a impetrante que, ao azo do julgamento, com início no dia 17 de fevereiro p.p., discordando da forma como conduzido o interrogatório do réu Arivaldo Sérgio Salgado, teria o advogado constituído, Dr. Celso Machado Vendramini, abandonado o Plenário, ocasionando a dissolução do Conselho de Sentença.

Por essa razão, entendendo tratar-se de caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

abandono indireto da causa, a autoridade impetrada lhe impôs multa no valor de setenta (70) salários mínimos, equivalente a R\$ 50.680,00 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo máximo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, corrigida e atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ocorrido. Com isso não se conforma a impetrante, ao argumento de que não configurado o abandono de causa a justificar a imposição da penalidade.

Indeferida a prestação prévia (fls. 155/6), advieram os informes de fls. 160/71.

A douta Procuradoria Geral de Justiça é pela concessão da ordem (fls. 173/84).

Esse o relatório.

Colhem-se dos informes prestados pelo r. juízo que “(...) *Durante a instrução processual, quando da oitiva das testemunhas, o Dr. Celso Vendramini as confrontou com o que foi por elas declarado em outros depoimentos, sem que este Magistrado impedisse este procedimento. No entanto, quando do interrogatório do corréu Coronel Arivaldo Sérgio Salgado, o Ministério Público, assim como procedido pela defesa, confrontou o acusado com o que por ele foi dito em outras oportunidades. Neste momento, o Dr. Celso Vendramini, se levantou e mais uma vez ameaçou abandonar o plenário se o interrogatório continuasse daquela forma. Saliento que desde o início o Defensor prometeu a este Magistrado que se os trabalhos não transcorressem como pretendia, abandonaria o Plenário. Um dos deveres do Magistrado que preside o processo é manter a igualdade entre acusação e defesa. Ao permitir que a defesa confrontasse as testemunhas com outros depoimentos, não poderia tratar desigualmente a acusação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, ao indeferir o pedido do Dr. Celso Vendramini, este, irritado, arremessou a toga na mesa e abandonou a sessão plenária, ocasionando a dissolução do Concelho de Sentença, cumprindo, desta maneira, as sucessivas ameaças nesse sentido (...) Destaco que o Ilustre Defensor Celso Machado Vendramini é conhecido por fazer uso do expediente de abandonar o Plenário do Júri quando contrariado. Exemplo recente se deu no julgamento do processo 0830200-78.2012.8.26.0052, em que o Defensor abandonou o Plenário por duas vezes, consoante Ata de Julgamento em anexo.” (fl. 161).

Vê-se, pois, que reprovável a conduta do ilustre advogado, o qual, de fato, não tem direito líquido e certo de obstar marcha processual, quando em desacordo com seus interesses.

Há, para tanto, meios cabíveis e vias processuais adequadas a resguardarem, de forma legítima, o exercício da ampla defesa.

Sabe-se que a logística necessária à instalação de julgamento com repercussão e complexidade como o enfocado, envolve tempo e força de trabalho, tanto dos servidores, quanto dos jurados, deixando os últimos suas rotinas diárias para servir o Tribunal Popular.

Não pode a máquina judiciária, desse modo, ficar à mercê de condutas dessa natureza, mormente quando envolvidos recursos públicos.

Logo, bem agiu o magistrado ao impor a penalidade ao advogado, que assim procedeu nos exatos termos do art. 265 do CPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não se desconhece que, posteriormente, foi o julgamento levado a efeito, com o causídico à frente da defesa de seus constituintes e que continua ele no patrocínio da causa.

Contudo, o abandono da causa pode-se caracterizar também por meio indireto, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis à sua alçada, exatamente como ocorreu no caso.

Despiciendo, pois, “animus” permanente de deixar ao abandono jurídico os interesses patrocinados.

No respeitante, confira-se explanação de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) o causídico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis da sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado, inclusive pessoalmente, não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituto e aplicar a multa prevista no art. 265, caput (...).” (Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 604).

É também nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o seguinte aresto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ainda que por assimilação:

“(...) A jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça entende que o abandono da causa previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, sem qualquer justificativa, dá ensejo à aplicação da multa ali consignada. Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, ATUANTE, NO CASO, COMO DEFENSOR DATIVO. PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prevê o art. 265, caput, do Código de Processo Penal, que “[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. 2. No caso, o Recorrente, embora pessoalmente intimado nas ocasiões, não praticou nenhum ato posterior à defesa preliminar, deixando de atender a dois chamados judiciais para a realização de audiência de instrução e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

juízo sem que qualquer justificativa para as ausências fosse apresentada ao Juízo. 3. Não há se falar em desproporcionalidade da multa imposta, considerando sobretudo que não ultrapassou o mínimo legalmente previsto de 10 salários mínimos. A tese de que o Recorrente não possui condições financeiras de pagar a multa é de todo estranha ao rito do mandamus, já que demanda dilação probatória. 4. Até o momento, não há orientação expressa da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual o dispositivo se encontra em plena eficácia (...) No caso inexistiu prejuízo processual a ensejar a anulação da multa, nomeadamente porque a ampla defesa e o contraditório restaram oportunizados mediante impugnação por mandado de segurança, tendo o Tribunal de origem inclusive deferido o pleito liminar para suspender o pagamento da penalidade. Não bastasse, o Recorrente teve oportunidade de se manifestar em ocasião pretérita à aplicação da reprimenda e permaneceu inerte, pois foi regularmente intimado de sua primeira falta e, mesmo ciente da literalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, deixou de comparecer também à segunda audiência, sem deduzir qualquer justificativa para suas ausências (...).” (AREsp nº 496699, Decisão Monocrática, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.05.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E, inclusive, desta Corte:

“Advogado. Abandono da causa. Configuração. Incidência do artigo 265, do Código de Processo Penal. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Ordem denegada (...) Expedida carta precatória em cumprimento ao despacho suso referido (fls. 62), efetivou-se a intimação pessoal da defensora, aqui impetrante, o que ocorreu no dia 30 de agosto de 2010 (fls. 76). A precatória, cumprida, foi juntada aos autos no dia 16 de setembro de 2010 (fls. 72). Em 28 de setembro de 2010 a serventia certificou o decurso do prazo para a apresentação do memorial (fls. 77). No dia seguinte, 29 de setembro de 2010, a autoridade impetrada proferiu a decisão ora hostilizada, considerando ter ocorrido “abandono” da causa pela impetrante. É verdade que esta apresentou o memorial. Todavia, o fez somente no dia 28 de setembro de 2010, através de protocolo na cidade de Bebedouro (fls. 83), ou seja, quando já havia expirado, de há muito, o prazo fixado pelo despacho cuja cópia se encontra TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Mandado de Segurança nº 0541111-58.2010.8.26.0000 - Barretos - VOTO Nº 4/4 a fls. 61, quer se considere a data da intimação (30.08.10, fls. 76), nos termos da Súmula 710, do STF, quer se considere a data da juntada da precatória (16.09.2010, fls. 72). Portanto, não há dúvida que ocorreu o chamado ‘abandono indireto’ da causa pela ora impetrante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ausente justificativa (motivo imperioso) para aquele proceder (...) Configurado o abandono da causa, tem incidência o artigo 265, do Código de Processo Penal, anotado que o r. juízo 'a quo' aplicou a pena de multa no piso mínimo. Não se desconhece a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à constitucionalidade do referido dispositivo legal. Todavia, enquanto não retirada sua eficácia por meio do controle de constitucionalidade, é norma em vigor (...).” (Mandado de Segurança nº 0541111-58.2010.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luís Carlos de Souza Lourenço, j. 15.09.2011).

E o valor fixado em setenta salários mínimos mostra-se bem razoável, mormente se considerados os recursos públicos dispendidos na preparação de julgamentos desse jaez, que já durava dois dias e só não foi concretizado na oportunidade, em razão do abandono praticado pelo causídico.

Não há falar, pois, em ato ilegal ou abusivo, a merecer reparação.

Denega-se a segurança.

IVAN SARTORI
 Desembargador Relator